

# Decreto Estadual 4215-N

**21-01-1998**

DECRETO Nº 4.215-N, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Regulamenta os Transportes Seletivos na Região Metropolitana da Grande Vitória, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, item III, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo SETO nº12580864/97.

DECRETA:

Art.1º- Transportes públicos seletivos são aqueles efetuados por microônibus, na Região Metropolitana da Grande Vitória, sendo permitido somente passageiros sentados, à disposição do cidadão, contra o pagamento da tarifa seletiva, fixada pela autoridade competente.

§ 1º - O veículo a que se refere o “caput” deste artigo, seja de fabricação nacional ou estrangeira, obedecerá as especificações técnicas e os requisitos de segurança para veículos de transporte coletivo de passageiros, especialmente o previsto na Resolução nº 811 - CONTRAN, de 27-02-96, e demais exigências deste Regulamento e sua legislação complementar.

§ 2º - O transporte de passageiros em pé, além da capacidade nominal de transporte do veículo referido no artigo 17, inciso II ou no artigo 18, deste Regulamento, quando ocorrer a hipótese nele prevista, implica cassação da outorga, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art.2º - O serviço seletivo de que trata este capítulo poderá ser operado em itinerários coincidentes com os da modalidade convencional regular, mas sempre de forma independente operacionalmente, não participando da Câmara de Compensação Tarifária.

Art.3º - Os serviços seletivos serão delegados para terceiros, pessoa física ou jurídica, mediante seleção em processo de licitação pública, com base em julgamento de requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, capacitação técnica e outros, através de avaliação e parâmetros na forma da legislação em vigor.

Art.4º - Poderão participar da licitação para os serviços seletivos, pessoas físicas e jurídicas, limitando-se no entanto, o número de veículos por licitante, a 01 (um) para pessoa jurídica e 01 (hum) para pessoa física, entre outras limitações presentes no Edital de Licitação.

Art.5º - Não poderão participar das licitações os proponentes que se encontrarem nas seguintes condições:

I - Pessoas físicas e jurídicas que não atendam as demais exigências da legislação aplicável ao transporte coletivo urbano de passageiros, em especial as leis de Concessões e Permissões e de Licitação Pública;

II - Pessoa física e jurídica que já detenha Ordem de Serviço de Operação - O.S.O. para a operação em quaisquer das áreas que se refere o artigo 7º.

III - Pessoa Física que detenha Autorização para Operação de Transporte Especial, entre outras situações presentes no Edital de Licitação.

Art.6º - As pessoas jurídicas que participarem e forem vencedoras de licitação para o serviço seletivo, não poderão participar de licitação para o serviço complementar, exceto se for operadora de Serviço Convencional.

Art.7º - A delegação do serviço seletivo far-se-á através de Permissão de Execução de Serviço, por área de operação, sendo as Ordens de Serviço de Operação - O.S.O. por linha, e distribuídas entre os selecionados na respectiva licitação, de acordo com a indicação dos mesmos.

§ 1º- As áreas de operação a que se refere o “caput” deste artigo serão definidas pela CETURB-GV, observados os critérios técnicos e operacionais.

§ 2º- No prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da homologação da respectiva licitação, os licitantes selecionados elegerão entre si um representante de área denominado “Coordenador de Área”, que terá idêntico prazo previsto neste parágrafo para apresentar a CETURB-GV a distribuição das linhas, conforme indicação dos vencedores de acordo com o determinado no “caput” deste artigo.

§ 3º- A expedição da OSO- Ordem de Serviço de Operação - fica condicionada à comprovação de que os condutores credenciados para conduzir o veículo, participaram de cursos de REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE, bem como à apresentação da APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, quando se tratar de pessoa física, podendo a CETURB-GV a qualquer tempo exigir a participação em curso de Direção Defensiva.

Art.8º - O Coordenador de Área, de que trata o §2º do artigo 7º, terá as seguintes atribuições básicas:

I - Representar os operadores autorizados na área sob sua coordenação, junto à CETURB-GV;

II - Organizar a operação da área e seus serviços específicos;

III - Fornecer dados e informações solicitadas pela CETURB-GV;

IV - Desempenhar outras atividades correlatas.

§ ÚNICO - As questões maiores serão discutidas e aprovadas em assembléia dos operadores dos serviços, com ata transcrita e firmada por todos.

Art.9º - A autorização para operação de serviço seletivo não poderá ser transferida sem prévia e escrita anuência da CETURB-GV, a qual somente será dada, sem prejuízo de outras exigências, se:

- a) - O cessionário preencher todos os requisitos exigidos para a prestação dos serviços;
- b) - O cedente estiver quite com todas as suas obrigações de transportador, inclusive com os débitos de qualquer natureza junto à CETURB-GV;
- c) - For confirmado, pelos interessados, formalmente junto à CETURB-GV, que o cessionário assume todas as obrigações do cedente;
- d) - O cessionário atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira, e regularidade jurídico-fiscal, além de outras previstas na regulamentação em vigor.

§ 1º - Na desistência da continuidade da prestação dos serviços por parte do operador, este deverá comunicar a sua decisão à CETURB-GV formalmente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - No impedimento do titular da autorização por motivo de saúde, decisão judicial ou óbito, assumirá a responsabilidade pela operação, a título temporário ou definitivo, seus filhos capacitados legalmente ou sua esposa, com relação comprovada, ou, na falta destes, pessoa física indicada no Termo de Permissão, sendo a eventual substituição comunicada oficialmente à CETURB-GV.

ART.10 - Os serviços seletivos serão operados com observância das O.S.O's. expedidas pela CETURB-GV, onde constarão os dados operacionais da respectiva linha, observados os termos do artigo 15 e incisos específicos do Regulamento homologado pelo Decreto Nº 2.751-N, de 10/01/89.

Art.11 - Os pontos de parada para os serviços seletivos serão determinados pela CETURB-GV nas áreas centrais da capital, e de outras julgadas necessárias, sempre definido em conjunto com os Poderes Públicos Municipais, e livre nas demais áreas, sendo vedada a utilização de pontos de parada do serviço convencional.

§ ÚNICO - Os pontos de embarque e desembarque para o transporte seletivo fora das áreas centrais da capital, e de outras definidas pela CETURB-GV, deverão obedecer a distância mínima de 100 metros dos pontos de parada regulares do serviço convencional, observadas as regras de trânsito.

Art.12 - Nos serviços seletivos, o número de viagens e os horários de partida dos terminais principais serão programados pelo próprio operador, através do "Coordenador de Área" e divulgados previamente para o usuário, com antecedência mínima de 48 horas da entrada em vigor, condicionados à homologação pelo órgão de gerência, podendo, a seu critério, determinar o número mínimo de viagens a serem cumpridas.

ART.13 - As tarifas dos serviços seletivos serão fixadas pela autoridade competente em patamares de 60% a 100% acima dos valores da maior tarifa do serviço convencional regular, integral ou com desconto, conforme seja o serviço intermunicipal ou intra-municipal, que a CETURB-GV detenha a concessão, admitido o arredondamento para facilitação do troco, em no máximo 10 (dez) centavos.

§ ÚNICO - Nos serviços seletivos não serão aceitos vales transporte e passes escolares, sob pena de cancelamento automático da autorização.

ART.14 - É obrigatória a utilização de controladores eletrônicos de fluxo de passageiros nos veículos utilizados na operação dos serviços seletivos, em bom estado de funcionamento, de forma a garantir o correto conhecimento e controle da demanda transportada.

Art.15 - Os operadores dos serviços seletivos, manterão obrigatoriamente, por um período mínimo de 24 meses, arquivos de dados relativos ao movimento de passageiros, receita arrecadada, oferta por veículo e por linha, que permanecerão à disposição do órgão de gerência, e serão apresentados sempre que solicitados.

§ ÚNICO - Os dados operacionais referidos no “caput” deste Artigo serão enviados mensalmente à CETURB-GV, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência.

Art.16 - Os operadores dos serviços seletivos recolherão mensalmente aos cofres da CETURB-GV, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência, a importância referente ao serviço de gerenciamento previsto na Lei Nº 3.693, de 06/12/84.

§ 1º - O serviço de gerenciamento de que trata o “CAPUT” deste Artigo, será devido na ordem de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta operacional, e recolhido diretamente à CETURB-GV.

§2º - O recolhimento da importância referente ao serviço de gerenciamento, após o prazo determinado no “CAPUT” deste Artigo, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) mais 1% (um por cento) de juro ao mês.

§ 3º- Para efeito de cálculo mensal dos valores a serem recolhidos, a título de serviço de gerenciamento, poderá ser utilizado o critério da receita presumida, projetada e ajustada periodicamente, com base nos dados históricos dos 06 (seis) meses anteriores ao de competência.

Art.17- Os veículos utilizados na operação dos serviços seletivos, além de atenderem a todas as especificações técnicas e legais exigidas pela legislação de trânsito e por este Regulamento, deverão obrigatoriamente satisfazer as seguintes exigências:

- I - Comprimento total de até 08 (oito) metros;
- II - Quantidade de 20 (vinte) assentos;
- III - Compartimento de passageiros com corredor longitudinal, livre e central;
- IV - Ser licenciado em um dos municípios da Grande Vitória e
- V - Porta com comando automático, acionado pelo condutor.

Art.18 - Nos serviços seletivo, será admitida a utilização de veículos com capacidade mínima de 12 (doze) passageiros somente sentados, sem o cumprimento das exigências especificadas nos incisos I, III e V do artigo 17 deste Regulamento, por um prazo de até 6 (seis) meses, contados da data da autorização, podendo ser prorrogável por mais um período de até 6 (seis) meses.

Art.19 - Para operar os serviços seletivos, os veículos terão que estar vistoriados, vinculado

e liberados formalmente pela CETURB-GV.

Art.20 - Sempre que solicitados, os veículos que operam os serviços seletivos serão colocados à disposição da CETURB-GV, em local apropriado, com rampa de manutenção para serem vistoriados, conforme normatização própria, observado o disposto no artigo 15, inciso V, do Regulamento homologado pelo Decreto Nº 2.751-N, de 10/01/89 .

§ 1 - Os veículos não aprovados em vistoria da CETURB-GV serão lacrados, somente retornando à operação após o cumprimento das exigências determinadas e aprovado em nova vistoria.

§ 2º - O operador é responsável pela manutenção das boas condições do veículo, de forma a garantir a continuidade dos serviços, a segurança e conforto dos passageiros.

Art.21 - A substituição de veículos vinculados ao serviço, por interesse do operador, poderá ser feita, desde que previamente autorizada pela CETURB-GV, e respeitadas as especificações técnicas previstas na legislação pertinente, devendo ainda ser o veículo substituto de idade igual ou menor que a do veículo a ser substituído, observados, ainda os limites de idade para permanência e/ou entrada no sistema.

Art.22 - A idade da frota para operação dos serviços seletivos, para fins de cadastramento e permanência na operação será estabelecida através de Norma Complementar a ser baixada pela CETURB-GV.

Art.23 - Em se tratando de pessoa física, a contratação de condutor será permitida para complementação da jornada diária de operação do veículo, devendo neste caso, o proprietário comprovar semestralmente, junto à CETURB-GV, a regularidade trabalhista e previdenciária do contratado.

§ Único - A contratação de condutor para a execução integral da jornada diária de operação do veículo, poderá ser feita quando o licitante vencedor for incapacitado fisicamente para a condução do mesmo.

Art.24 - Os veículos em operação, nos serviços seletivos, deverão ter em local visível aos usuários e à fiscalização do órgão concedente, a identificação do condutor e o Certificado de Vínculação ao Serviço - CVS, expedido pela CETURB-GV.

Art.25 - Os veículos em operação nos serviços seletivos, deverão ter externamente bandeira identificando o nome e o número da linha onde se encontrarem operando, e internamente as inscrições obrigatórias tais como valor da tarifa, telefones do operador e da CETURB-GV, e demais inscrições, além da pintura padronizada nas cores a serem definidas por Norma Complementar.

Art.26 - O descumprimento das determinações deste Regulamento e legislação complementar sujeita o infrator às penalidades previstas no capítulo VII e Anexo II, naquilo que for aplicável, do Regulamento homologado pelo Decreto Nº 2.751-N, de 10/01/89.

ART. 27 - A fiscalização dos transportes seletivos será exercida pela CETURB-GV, ou por

quem esta delegar.

Art.28 -Em tudo quanto seja compatível, aplica-se ao transporte seletivo as normas gerais deste Regulamento, bem como as previstas no Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto Nº 2.751-N, de 10/01/89, exceto no que se refere ao seu capítulo VIII.

ART.29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 21 de janeiro de 1998; 176º da Independência; 109º da República e 463º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

Vitor Buaiz  
Governador do estado

Fernando Augusto Barros Bettarello  
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

**Revogado**